



CURSO DE DIREITO

DIANA MARIA TEIXEIRA SOUSA

ESTUPRO: A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VITIMA E OS RISCOS DE UMA
CONDENAÇÃO INJUSTA.

FORTALEZA

2021

DIANA MARIA TEIXEIRA SOUSA

ESTUPRO: A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VITIMA E OS RISCOS
DE UMA CONDENAÇÃO INJUSTA.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Profa. Renata Costa Farias
Simeão.

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Faculdade Ari de Sá

Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S725e SOUSA, DIANA.

ESTUPRO: a valoração da palavra da vítima e os riscos de uma condenação injusta / DIANA SOUSA. – 2021.

32 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.
Orientação: Profª. Dra. Renata Costa Farias Simeão. .

1. ESTUPRO. 2. CONDENAÇÃO INJUSTA. 3. ERROS. 4. JUDICIÁRIO. 5.
INDENIZAÇÃO. I. Título.

CDD 340

DIANA MARIA TEIXEIRA SOUSA

ESTUPRO: A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VITIMA E OS RISCOS DE UMA
CONDENAÇÃO INJUSTA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Profa. Renata Costa Farias
Simeão.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me./Dr. (Renata Costa Farias Simeão)
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me./Dr. Alexsando Machado Mourão

Prof. Me./Dr. Eduardo Bolsoni Riboli

Dedico esse trabalho a minha família,
pelo suporte, ajuda e apoio durante a
jornada na faculdade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por quem sem Ele nada seria possível. Por conceder a mim uma vida com saúde, e a ajuda para perseverar nos desafios do curso de Direito.

Agradeço a minha mãe, pela ajuda, por ser meu apoio e por ser minha maior incentivadora nos estudos além de estar presente em todos os momentos da minha vida, torcendo por mim.

Ao meu pai que mesmo sem sua presença física, em vida foi um grande incentivador aos estudos e foi fundamental para eu ter força na caminhada.

Aos meus irmãos que acreditam em mim e estão sempre me apoiando

A minha professora e orientadora, Renata Farias, que sempre foi atenciosa e solícita comigo para a realização e conclusão do meu trabalho.

“Ate aqui nos ajudou o Senhor”

1Samuel 7:12

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise do crime de estupro, as provas utilizadas e como a palavra da vítima pode influenciar na condenação do acusado, e quais os riscos que isso pode acarretar. As consequências de uma condenação injusta, quando há erros no judiciário. O que ocorre na vida de quem é preso injustamente e quais as medidas estatais, para amenizar os equívocos ocorridos e a luta dos injustiçados por uma indenização rápida e justa.

Palavras-chave: Estupro. Condenação injusta. Erros. Judiciário. Indenização.

ABSTRACT

This paper analyzes the crime of rape, the evidence used and how the victim's word can influence the conviction of the accused, and the risks that this can entail. The consequences of a wrongful conviction, when there are errors in the judiciary. What happens in the lives of those who are unjustly imprisoned and what are the state measures to alleviate the mistakes that have occurred and the struggle of the wronged for a quick and fair indemnity.

Keywords: Rape. wrongful conviction. mistakes. judiciary. Indemnity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. DIGNIDADE SEXUAL	14
1.1 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....	14
1.2 CRIME DE ESTUPRO	15
1.3 ESTUPRO VULNERÁVEL	16
1.4 IMPORTUNAÇÃO SEXUAL	16
2. PROVAS NOS CRIMES SEXUAIS	17
2.1 FINALIDADE E OBJETO	19
2.2 PRINCIPIOS ATINENTES AS PROVAS	19
2.2.1 Presunção de Inocência	20
2.2.2 Proibição da Utilização de Provas Ilicitas	20
2.2.3 Contraditório e Ampla Defesa	21
3. O ERRO DO JUDICIÁRIO E AS INJUSTIÇAS CAUSADAS	22
3.1 TIPOS DE ERROS	23
3.2 CAUSAS DOS ERROS JUDICIÁRIOS	24
3.3 FALSAS MEMÓRIAS	26
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

A sociedade vive de constantes mudanças, desta forma é necessário e importante que o ordenamento jurídico se adeque para que possa suprir com as necessidades da sociedade que buscam justiça. Nos casos dos crimes sexuais, o direito penal precisou mudar ao passar dos anos, e passou a legislar em proteção a todos, deixando a ideia de que apenas a mulher seria a vítima nesses tipos de delitos.

Com o advento da lei 12.015/2009, houve diversas mudanças, a começar pelo título VI do código penal, que passou a chamar “dos crimes contra a dignidade sexual” e houve a inclusão de outros tipos penais a fim de elevar o grau de proteção.

Dentre as inovações trazidas pela lei, a inclusão da figura masculina no polo passivo dos crimes sexuais, assim deixando de lado a ideia de que apenas a mulher poderia ser violentada. A lei também traz também outras mudanças, como a unificação de artigos, modificando assim as penas previstas.

As provas utilizadas para a comprovação desses delitos, também precisaram de evolução. É cada vez mais inaceitável que apenas a prova testemunhal seja usada como meio de condenação. Estudamos no presente trabalho a importância que ela tem nesses delitos e como elas podem influenciar no decurso do processo, e a necessidade da materialidade comprovada através de exames, quando possíveis de serem realizados, para que possa ser diminuídas as chances de erros da vítima, quanto do sistema judiciário de julgar baseados em falsos fatos.

Estudamos também nesse trabalho, sobre as memórias falsas, que causam diversos problemas, fazendo com que a vítima comece a acreditar em algo que não é verdade e não consegue fazer uma distinção para saber o que realmente é aconteceu e o que é ficção, trazendo desta forma prejuízos a terceiros, que são acusados indevidamente e que por uma investigação feita de forma indevida e pela necessidade de condenar alguém para dar a sociedade uma resposta rápida e uma sensação de justiça, acaba acarretando a condenação de muitos inocentes a serem presos por crimes que não cometeram.

As injustiças prejudicam toda a sociedade, por causar insegurança, visto que o estado tem como obrigação de punir de forma acertada, sem causar mais prejuízos para a população, mantendo pessoas inocentes presas, enquanto os verdadeiros culpados estão a solta, cometendo crimes.

1. DIGNIDADE SEXUAL

A dignidade sexual é uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana, segundo o jurista Rogerio Greco Ingo Wolfgang Sarlet, que também disserta sobre o tema, e esclarece o que é a dignidade: “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

1.1 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Os crimes contra a dignidade sexual, antes conhecido como crimes de costume, tiveram essa modificação de redação, advinda da lei 12.015/2009, que ocorreu, pois, a proteção no século XXI, não se limita somente a proteção do comportamento sexual que as pessoas deveriam ter perante a sociedade.

A lei 12.015/2009 trouxe diversas modificações, não somente em nomenclatura, mas mudanças na esfera penal. Antes dessas mudanças, o polo passivo no crime de estupro, somente poderia ser pessoas do gênero feminino, com a inovação da lei, o homem passa a ser formalmente vítima desse delito. Assim, o objeto jurídico passa a ser a liberdade sexual e não somente a mulher.

Outra mudança importante que a lei trouxe foi que os atos libidinosos passam a integrar de forma conjunta o dispositivo do estupro. Modificando desta forma a dosimetria da pena, vez que por se tratar de crime único, o cometimento de várias condutas, haverá a exasperação da pena. Tais modificações foram necessárias, pela defesa a liberdade sexual de todos os gêneros e a necessidade de penas mais severas, para crimes que ferem a dignidade sexual.

1.2 CRIME DE ESTUPRO

O artigo 213 do código penal do Brasil, legisla sobre o crime de estupro, que consiste em “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que ele se pratique com outro ato libidinoso”, com a pena podendo variar entre 6 (seis) anos e podendo chegar até 10(dez) anos.

Com a lei 13.718/2018, a ação penal do crime de estupro passou a ser publica incondicionada. Antes do advento da lei, muitos crimes sequer eram denunciados, a vítima por medo, vergonha e com receio de processar parentes e muitas vezes por não haver testemunhas, pois tratasse de um crime que ocorre na obscuridade, longe da população, então por esses e dentre outros motivos a vítima não chegavam a prestar queixa quanto aos fatos ocorridos.

Com a nova lei, foram criadas diversas divergências em relação à opinião dos operadores do Direito. Para alguns advogados como é o caso do advogado e professor universitário Gustavo Badaró, o estado torna-se intervencionista e paternalista e que não se importa com a opinião da vítima, por se tratar de um crime que infringe a liberdade sexual, e que por se tratar de pessoas maiores e capazes, elas estão aptas para decidir se deve ou não denunciar.

Para os promotores, a ação passar a ser publica incondicionada, é um grande avanço para o sistema penal brasileiro, segundo a promotora Gabriela Mansur, a mulher é que predomina o gênero mais afetado, após sofrer com essa violação, há uma demora a se recompor causada por sentimentos de vergonha e descrédito ao sistema de justiça.

Apesar das divergências, vale ressaltar que o crime de estupro, era o único crime hediondo que a ação penal não era incondicionada, assim por ocorrer uma violação da dignidade sexual, esse delito tornasse uma preocupação de toda a sociedade, sendo necessário que haja uma intervenção do poder público.

1.3 ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O artigo 217-A do código penal brasileiro, legisla sobre o crime de estupro de vulnerável que consiste em “ Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos” e que por “enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.”, com a pena podendo variar entre 8 (oito) a 15(quinze) anos.

No estupro de vulneravel, há uma marjoração da pena, por se tratar da fragilidade humana, em que o vulneravel se encontra necessitando de uma maior proteção. O legislador entende que essas vitimas estão em situação de perigo, e que são incapazes de consentir de forma adequada para os atos sexuais, por se tratar de crianças, pessoas enfermas e que possuem alguma deficiência mental.

Com a lei 12.015/2019, a presunção de violência nesses crimes passa a ser absolutas, para o professor Rogério Greco, encerra qualquer duvida sobre a prsensunção de violência, como podemos observar:

“Hoje, com louvor, visando acabar, de uma vez por todas, com essa discussão, surge em nosso ordenamento político penal, fruto da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, o delito que se convencionar denominar de estupro de vulnerável, justamente para identificar a situação de vulnerabilidade que se encontra a vítima. Agora não poderão os Tribunais entender de outra forma quando a vítima do ato sexual for alguém menor de 14 (quatorze) anos”. (GRECO, 2009, s.p.)

1.4 IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

A lei 13.718/2018, trouxe a tipificação de um novo crime, o de importunação sexual, que deixou de ser uma contravenção penal. Tipificado no artigo 215-A do codigo penal, que traz na sua redação o seguinte texto: Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

A importunação sexual difere-se do estupro, por não haver a violência ou a grave ameaça. Nesse crime o homem busca o seu desejo sexual, através de atos libidinosos, que ocorrem através dos assédios. Esses delitos acontecem de formas mais recorrentes nas ruas e nos transportes públicos.

A criação dessa lei somente foi possível pelo apelo de mulheres e pelas repercursões na mídia que expôs os casos de homens que estavam se masturbando e ejaculando nas mulheres que utilizam os transportes públicos. Assim, com o advento da lei, é possível a proteção da vítima, mesmo não sendo vítima de estupro mas que passou por um constrangimento.

2. PROVAS NOS CRIMES SEXUAIS

Os crimes sexuais ocorrem de forma clandestina, e com poucos vestígios, dificilmente com testemunhas presentes, dificultando a denúncia e a resolução do crime, fazendo com que a palavra da vítima seja ainda mais valorizada, do que em outros crimes. Apesar da relevância da palavra da vítima, isto traz uma série de problemas.

Para (GRECO FILHO, 2013, p. 228) é evidente que para o sujeito ativo que praticou crimes contra a dignidade sexual seja condenado, é indispensável a comprovação da autoria e materialidade do delito, para que assim o magistrado possa avaliar as provas e julgar a ação procedente ou improcedente, aplicando-se o direito ao caso concreto

A palavra da vítima tem um grande peso na condenação, mas é necessário que tenha nexos causal com os fatos, não podendo ter uma condenação apenas com base em depoimentos. Apesar de nem sempre ser possível a detectar os abusos, por exame de corpo de delito, entende Avena (2009, p. 267) que: “Compreende-se a perícia destinada à comprovação da materialidade da infração que deixa vestígio [...] Tal conceituação decorre da exegese do art. 158 do Código de Processo Penal, dispondo que “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. Na falta da observância desse artigo, poderá gerar a nulidade do processo.

Nos casos em que é deixado vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito, porém, ao sumirem essas evidências, tornasse inviável que seja realizado tal procedimento. No crime de estupro, é muito importante que a vítima, não mexa na cena do crime, que é o seu próprio corpo, evitando a troca de roupa, banhos, escovação dos dentes, para que não haja o risco de desaparecer com os vestígios deixados e assim com a materialidade do crime.

Tal comportamento da vítima, não é esperado, pois a urgência em limpasse, e tirar do corpo os registros dessa violência, é algo normal que a mente queira e assim a pessoa obedece. “Por muito tempo, só conseguia tomar banho para limpar aquela sujeira imaginária. Tive dificuldades num relacionamento. Duvidei da minha inteligência”. Após ser estuprada quando fazia uma trilha, aos 20 anos, P. largou a faculdade, desenvolveu depressão e tentou o suicídio. As consequências não são as mesmas sempre, mas em todas as vítimas, segundo especialistas, o estupro deixa marcas profundas.

Na pesquisa, no campo da psicologia, pesquisadores da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), do Laboratório de Escrita Científica e Delineamento de Estudos da Faculdade de Medicina do ABC, e do Núcleo de Violência Sexual e Aborto Legal do Hospital Pérola Byington de São Paulo publicados no artigo “Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual” (2012), mulheres que sofrem violência sexual apresentam índices mais severos de transtornos psicológicos, como transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão, ansiedade, transtornos alimentares, distúrbios sexuais e distúrbios do humor.

Em suma, provar um estupro é de uma extrema dificuldade, e os exames de corpo de delito, coleta de material seminal e verificação de cortes, são aliados para valorar a palavra da vítima, afastando a dúvida, unindo o direito com a ciência no combate e resoluções dos crimes, evitando condenações e acusações injustas.

As provas são os meios utilizados nos processos, para a verificação da veracidade dos fatos que são alegados e assim utilizados para o convencimento do juiz. Elas podem ser documentais, testemunhais e periciais.

“Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção

empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.” (CAPEZ, 2011, p. 344)

Como o professor doutor Fernando Capez cita, a palavra prova, vem do latim, e é o resultado de um conjunto de atos, de todos que fazem parte do processo penal, para que a verdade prevaleça, afastando toda e qualquer inverdade que possa trazer prejuízos ao curso e finalidade do processo.

2.1 FINALIDADE E OBJETO DA PROVA

Conforme Nucci (2016, p. 370), “A finalidade da prova é convencer o juiz a respeito da verdade de um fato litigioso”, Ou seja, a função da prova em um processo é, e sempre será a verdade. Na fase de conhecimento, as partes deverão trazer ao magistrado, todas as provas lícitas possíveis, para que o direito seja respeitado e aplicado de forma correta.

As provas utilizadas para comprovar que houve crime sexual, poderá ocorrer através de laudos psicológicos, vídeos, fotos, apesar de serem algo raro, devido ao crime ocorrer às escuras e longe de todo e qualquer testemunha. Para Gregório Filho (2013), os “crimes sexuais, podem ser comprovados por documentos, que para ele são definidos como todo objeto ou coisa do qual, em virtude de linguagem simbólica, se pode extrair a existência de um fato”

A palavra da vítima, é muito importante nesses crimes, por essa ausência de provas, para Tourinho Filho (2013, p 336), “Nos crimes contra a liberdade sexual, e.g., a palavra da ofendida constitui o vértice de todas as provas. Na verdade, se assim não fosse, dificilmente alguém seria condenado como corruptor, estuprador etc., uma vez que a natureza mesma dessas infrações está a indicar não poderem ser praticadas à vista de outrem”.

2.2 PRINCIPIOS ATINENTES AS PROVAS

Os princípios são normas que regem o Direito, em todas as áreas jurídicas, eles devem ser respeitados para que não causem as nulidades processuais. No

âmbito penal, os princípios devem ser seguidos pelo autor, acusado e principalmente pelo magistrado, que é o responsável por julgar.

Nas próximas seções, estudaremos os principais princípios, que regem e norteiam o direito penal, para que sejam aplicados o direito, sem vícios.

2.2.1 Presunção de Inocência

A presunção de inocência, é um dos princípios mais importantes que norteia o processo penal, garantindo ao acusado, que sua inocência, seja assegurada, desde que se prove ao contrário e que o processo transite em julgado.

O artigo 5º, LVII da constituição federal, positiva esse direito para todos os indivíduos, tendo como efeito erga omnes. Ou seja, ninguém poderá ser declarado culpado, até que ocorra o trâmite de um processo legal, utilizando de todas as provas lícitas, o contraditório e a ampla defesa e sejam utilizados todos os recursos possíveis.

Além da positivação constitucional, a presunção de inocência também é prevista na declaração nacional dos direitos humanos, e no pacto de são José da costa rica, do qual o Brasil é signatário. Que garantem ao acusado, uma tramitação imparcial do seu processo, audiências justas, e a utilização de provas lícitas.

Nesse diapasão, conforme refere o autor. Aury Lopes Jr., a presunção da inocência trata-se de “princípio reitor do processo penal e, em última análise, podemos verificar a qualidade de um sistema processual através do seu nível de observância (eficácia)”

Assim, nos casos de crimes sexuais, o autor Aury Lopes Junior, defende que a narrativa do ofendido não pode ser aceita como única prova, e sim ser analisada em conformidade com o restante do que for apresentado em juízo. Para ele é necessário que seja assegurado a presunção de inocência.

2.2.2 Proibição da Utilização de Provas Ilícitas

O artigo 5º, inciso LVI, e o artigo 157, caput do código de processo penal, prevê a proibição da utilização de provas, obtidas por meios ilícitos, e que deverão

ser retiradas do processo. Porém, mesmo com a vedação constitucional, há ainda uma discussão acerca dos direitos fundamentais, em que nenhuma garantia ou direito tenha caráter absoluto. Afinal, a doutrina majoritária, entende que necessitasse de uma análise da prova e que ela possa ser utilizada em benefício ao réu desde que seja produzida pelo acusado. De acordo com Barroso (2016), “é pacífico na Doutrina que não devem ser aceitas provas ilícitas que prejudiquem o réu”

Acerca da proibição constitucional da prova ilícita, Júlio Fabbrini Mirabete entende que “Cortando cerce qualquer discussão a respeito da admissibilidade ou não de provas ilícitas em juízo, a Constituição Federal de 1988 expressamente dispõe que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Deu o legislador razão à corrente doutrinária que sustentava não ser possível ao juiz colocar como fundamento da sentença prova obtida ilicitamente. A partir da vigência da nova carta magna, pode-se afirmar que são totalmente inadmissíveis no processo civil e penal, tanto as provas ilegítimas, proibidas pelas normas de direito processual, quanto às provas ilícitas, obtidas com violação das normas de direito material. Estão assim proibidas as provas obtidas com violação de correspondência, de transmissão telegráfica e de dados, e com captação não autorizada judicialmente das conversas telefônicas (art. 5, XII); com violação do domicílio, exceto nas hipóteses de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou determinação judicial (art. 5, XI); com violação da intimidade, como as fonográficas, de fitas gravadas de contatos em caráter privado e sigiloso (art. 5, X); com abuso de poder, como a tortura, p.ex., com a prática de outros ilícitos penais, como furto, apropriação indébita, violação de sigilo profissional, etc...”. Para Nelson Nery Jr, a aplicabilidade da proibição da prova ilícita, se estende ao processo civil, penal e administrativo, sendo certo que sua inobservância gera nulidade processual.

2.2.3 Contraditório e Ampla Defesa

O processo legal, de um acusado, necessita de diversos fatores para que encontre êxito. A garantia do contraditório e da ampla defesa, encontram-se,

positivado no artigo 5º, inciso LIV da constituição brasileira federal de 1988, para que sejam utilizados todos os meios e recursos inerentes a esses princípios.

No contraditório, as partes têm o direito a defesa, e podem divergir sobre os fatos, provas e argumentos, contribuindo para um processo legal, e auxiliando ao juiz, de conseguir no julgamento. Na ampla defesa as partes podem utilizar-se de todos os meios lícitos, para a sua defesa.

Tereza Nascimento Rocha Doró (1999, p.129) traz que, “esse princípio processual deriva da garantia constitucional de quem ninguém poderá ser privado de seus bens ou de sua liberdade sem o devido processo legal.” Além de existir um processo, deverá ele assegurar a completa igualdade entre as partes, o contraditório e a ampla defesa. Essa ampla defesa compreende conhecer o completo teor da acusação, rebatê-la, acompanhar toda e qualquer produção de prova, contestando-a se necessário, ser defendido por advogado e recorrer de decisão que lhe seja desfavorável.

3. O ERRO DO JUDICIÁRIO E AS INJUSTIÇAS CAUSADAS

O sistema judiciário brasileiro enfrenta diversos problemas, como a morosidade, por exemplo. Além de ser uma justiça lenta, ainda ocorre algumas condenações errôneas. Essas injustiças que acontecem trazem diversos prejuízos ao réu, causando consequências irreversíveis para a sua vida. Carregar consigo o peso de pagar por um crime ao qual não cometeu traz danos psicológicos, além de “sujar” a reputação de qualquer indivíduo.

As ocorrências desses erros judiciais levam inocentes para um sistema prisional, que além de tomar sua liberdade, fragilizam o indivíduo. Para o diretor da ONG Innocence Project, quando o erro acontece, não há como reparar. “A injustiça abala no financeiro, no psicológico, no emocional. Já é complicado pensar se é possível reparar esses danos de alguma forma e, no Brasil, raramente temos indenizações, e quando tem são valores irrisórios”.

O erro judicial tem um perfil, jovens negros e pobres, é o que revela um levantamento feito pela Condege (entidade que reúne defensores públicos de todo

país). A prova que é utilizada é muito frágil, baseada em fotos, onde a vítima faz apenas um reconhecimento facial.

Não é possível comprovar a quantidade exata de pessoas condenadas injustamente, por não haver um estudo sobre esse caso. Mas é possível a conclusão de que negros e pobres são os que mais sofrem com os erros judiciários. A cor da pele, pelo fato do preconceito e a situação econômica, que causa a fragilidade e a dificuldade de uma defesa.

Em Manaus, Herbeson, foi acusado de estuprar uma menina de 9 anos, tendo sua prisão preventiva, decretada dois meses após o ocorrido. Ele esperou três anos por um julgamento que nunca existiu. Prisão baseada em um depoimento cheio de contradição, e sem qualquer semelhança de Herbeson com o autor do crime. Além da privação de liberdade, o acusado contraiu HIV após ser violentado por 60 homens e, mesmo provado a sua inocência, não recebeu nenhuma indenização do estado.

Esse caso não é isolado, existem milhares de pessoas a espera de serem julgados, e outros milhares condenadas injustamente, por erros, que ocorrem desde a prisão preventiva até a sentença condenatória. Para D'Urso (1999) o erro judiciário é "a manifestação viciada do Estado, por meio de um seu órgão-juiz, ressoando seus efeitos quer na esfera penal, quer na esfera civil, pois não há negar que uma ordem de despejo forçado, equivocada, eivada de nulidade, também promova uma série de prejuízos àquele que foi despejado por erro judiciário. Mas é no campo penal, que o erro judiciário é mais visado, pois atinge valores inalienáveis da criatura humana, provocando uma enorme sensação de injustiça, razão pela qual, aí reside maior atenção do legislador em prever, expressamente, a obrigação do Estado em indenizar o prejudicado."

3.1 TIPOS DE ERROS

Ao falarmos sobre erros judiciários, nossa mente nos remete as condenações injustas, mas é necessário entender os tipos de erros existentes e qual a influência deles para que haja os erros nas sentenças.

São dois tipos de erros, capazes de prejudicar o sistema judiciário, e de contaminar uma sentença. O *error in iudicando*, que o juiz ao julgar o mérito da causa, acaba alegando ser verdadeiro algo que é falso, tendo assim, uma distorção da realidade, a sentença torna-se injusta. De acordo com o artigo 155 do código penal, o julgamento do magistrado, ocorre, pelo princípio do livre convencimento motivado, conforme, vejamos:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Desta forma, o magistrado, poderá julgar, com base as provas produzidas e anexadas aos autos, mas ao ocorrer o *error in iudicando*, o juiz age de maneira equivocada, podendo assim, condenar injustamente ou absolver o culpado.

No *error in procedendo*, há controvérsia ao que é previsto em lei, o erro acontece pelo juiz ou pela parte, não sendo observado o contraditório e a ampla defesa, sendo violados os princípios constitucionais, previstos no artigo 5º, inciso LV da constituição federal.

3.2 CAUSAS DOS ERROS JUDICIARIOS

O sistema judiciário brasileiro é composto por pessoas, assim, é passível de erros, mas é necessário que alguns dele possam ser evitados. Desta forma, é importante conhecer e entender por que eles acontecem.

As principais causas de erros judiciais são falsas acusações, reconhecimento errado do autor do crime, perícias imprecisas, abusos de agentes estatais e confissões forçadas, muitas vezes obtidas mediante tortura, isto é o que afirmam as criminalistas Maíra Fernandes e Dora Cavalcanti.

É inegável que os acontecimentos que levam aos erros judiciais, começam antes que haja uma sentença transitada em julgado. A não observância de como deve ocorrer o processo, acarretam diversos erros, que juntos a outros, trazem consequências que prejudicam ao acusado, fazendo com que ele pague por um crime ao qual não cometeu.

O artigo 226 do código de processo penal prevê a forma exata de fazer o reconhecimento, vejamos:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

O artigo mencionado, não é respeitado, pois o que ocorre nas delegacias, é que pessoas já encarceradas, são levadas sujas, abatidas e desarrumadas para o reconhecimento, e do seu lado são postas pessoas bem-vestidas, arrumadas e limpas, causando desta forma, uma imagem errônea a vítima, que acusará com base em uma falsa memória ou pela confusão mental causada pelo crime.

A pressão que os policiais sofrem para fazer “justiça”, também é um dos motivos que contribuem para o erro. A vontade da população em querer uma resposta rápida, em saber quem é o culpado e se ele vai permanecer preso, acaba fazendo com que haja uma pressa para condenar. Essa falsa impressão de justiça, ocorre por confissões forçadas, que decorrem de policiais corruptos que induzem a vítima, a reconhecer alguém como culpado.

Nos crimes sexuais, ocorre ainda, um problema maior, por ser um delito em que na sua grande maioria ocorre às escondidas, sem testemunhas e que a única forma de prova é a palavra da vítima. É notório, o grande avanço, da importância da palavra da vítima nos processos penais, mas é necessário que além da palavra, existem outras provas, para Capez (2007) “o termo prova se originou da palavra latim probatio e esta por sua vez da palavra probare, e que significa demonstrar,

examinar, reconhecer, junto aos elementos que possibilitam proporcionar o devido conhecimento para um fato/evento ocorrido ou de um indivíduo. ”

Nos crimes sexuais, são necessárias diversas provas, a fim de comprovar concordância com o conjunto probatório levado aos autos, como por exemplo, as perícias e os exames de corpo de delito. É através disso, que é afastada, possibilidades de acusações falsas, causadas pelas falsas memórias, que é natural ao ser humano não lembrar ou reconstruir algo que já ocorreu, segundo Feix Welter, “o despreparo de profissionais e a ausência de um ambiente adequado para as vítimas serem ouvidas, prejudica toda a condução procedimental e a própria oitiva do infante. Isto acontece em virtude de abordagens impróprias, no que se refere a sua condição de sujeito em desenvolvimento”. Ainda, o decurso de tempo entre uma inquirição e outra, com entrevistas e perguntas repetidas várias vezes, por diferentes pessoas, comprometem a qualidade dos relatos e contribuem para as falsas memórias.

3.3 FALSAS MEMORIAS

No processo penal, para a resolução dos crimes de estupro, a prova testemunhal é um dos principais meios probatórios. Desta forma, a memória assume um papel importante para a resolução dos crimes, pois é através dela que a vítima reconstitui a forma que o delito ocorreu e quem será o acusado. Porém, é necessária a diferenciação entre o que é verdade e o que é ficção, isto por que, de acordo com estudos científicos, o processo mnemônico é falho.

As falsas memórias, surgem quando um terceiro instiga tais lembranças ou quando os próprios indivíduos , recriam os fatos. Para a escritora e professora Cristina Di Gesu, existem dois tipos de falsas lembranças: “As falsas memórias sugeridas por terceiros e as falsas memórias espontâneas. Desta forma, experiências que causam traumas, induzem ao individuo, que se encontra em uma situação de fragilidade, uma confusão mental, capaz de prejudicar a ele mesmo, com a criação de recordações falsas e os riscos de iniciar uma investigação motivada por algo narrado que não condiz com a realidade. ”

As vítimas de estupro, sofrem com vários tipos de violência ao mesmo tempo, sendo assim, lesada sua integridade física e psicológica, o que acarreta uma série de lembranças que não condizem com a realidade. Para o autor Aury Lopes Junior, a “memória falsa difere da mentira, pois na primeira a pessoa acredita no que está falando, ela utiliza-se da sua boa fé, enquanto na mentira, há a plena consciência desse ato não ser verdade, por haver uma manipulação. “

Desta forma, o processo penal encontra-se prejudicado, por possui como fonte de provas, o depoimento das vítimas, que na grande maioria são vulneráveis, e que são muito influenciáveis, causando assim no operador do direito, uma necessidade de maior sensibilidade para a resolução dos casos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, teve como objetivo, o estudo do crime de estupro e de outros crimes sexuais e soubemos quais as sanções para o estuprador e as provas permitidas para o processo desses delitos. Podemos notar a grande importância das provas testemunhais, que corroboram para a incriminação do acusado.

Podemos estudar também, quais os riscos que a prova testemunhal traz para o processo e como isso pode ensejar em uma condenação injusta, que acarreta para a vida dos condenados diversos problemas.

Além disso, notamos a facilidade da criação de falsas memórias nas vítimas desses crimes e a dificuldade de distinção entre o que é realidade e o que é ficção, e que isso ao juntar-se com uma investigação mal feita, pode acarretar riscos a sociedade que tem a falsa ilusão de justiça.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Silva. Homem preso injustamente luta por indenização após contrair HIV em estupro no presídio. Disponível em <https://noticias.r7.com/cidades/homem-presoinjustamente-luta-por-indenizacao-apos-contrair-hiv-em-estupro-no-presidio-10012014>. Acessado em 10 de Setembro de 2021.

BORGES, Mannoela Bez. O valor probatório, da palavra da vítima menor nos crimes contra a dignidade sexual. Trabalho de conclusão de curso, 2010.

CARDOSO, Antonio Pessoa. Erros judiciais causam danos a inocentes. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/161127/erros-judiciais-causam-danos-a-inocentes>. Acessado em 10 de Setembro de 2021.

CARDOSO, Gomes Cardoso. A valoração da palavra da vítima no crime de estupro. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/69313/a-valoracao-da-palavra-da-vitima-no-crime-de-estupro#:~:text=Nos%20crimes%20sexuais%20geralmente%20n%C3%A3o,princ%C3%ADpio%20in%20dubio%20pro%20req>. Acessado em 12 de Maio de 2021.

CUSTODIO, Jaine Costa. O estupro de vulnerável e os riscos da condenação baseada na palavra da vítima. Trabalho de conclusão de curso, 2020.

DELAZERI, Gessica. Estupro de vulnerável: a (in)constitucionalidade da relativização do conceito de vulnerabilidade dos menores de 14 anos nos crimes sexuais. Trabalho de conclusão de curso, 2015.

FREDERICO, André Ramos. Disponível em <https://claudiaseixas.adv.br/o-valor-da-palavra-da-vitima-em-crimes-de-estupro/>. Acessado em 15 de Abril de 2021.

GARBIN, Vinicius Alphonso. Estupro de vulnerável, a palavra da vítima e os riscos da condenação. Disponível em <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/326998811/estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenacao>>. Acessado em 3 de Maio de 2021

GOMES, Fernanda Maria Alves Gomes. Até que enfim: ação penal pública incondicionada para os crimes sexuais. Disponível em

<https://www.migalhas.com.br/depeso/288441/ate-que-enfim--acao-penal-publica-incondicionada-para-os-crimes-sexuais>. Acessado em 23 de Novembro de 2021.

GRECO, Rogerio. Crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1031>>. Acessado em 3 de Maio de 2021.

GRECO, Rogerio. Crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contr-a-dignidade-sexual#:~:text=O%20T%C3%ADtulo%20VI%20do%20C%C3%B3digo,os%20crimes%20contra%20os%20costumes.>. Acessado em 10 de Maio de 2021.

JUNIOR, Aury Lopes. Você confia na sua memória? Infelizmente o processo penal depende dela. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-set-19/limite-penal-voce-confia-memoria-processo-penal-depende-dela> . Acessado em 10 de Maio de 2021.

JUNIOR, Eudes de Quintino de Oliveira e OLIVEIRA, Pedro Bellentani Quintino de Oliveira. A palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável e sua valoração no processo penal. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/174450/a-palavra-da-vitima-no-crime-de-estupro-de-vulneravel-e-sua-valoracao-no-processo-penal>. Acessado em 15 de Abril de 2021.

JOTA, redação. Com nova lei, denúncia de crime sexual não precisa de consentimento da vítima. Disponível em <https://www.jota.info/justica/lei-denuncia-estupro-consentimento-vitima-02102018>. Acessado em 23 de Novembro de 2021

MENDES, Jacqueline Thaoana. do estupro de vulnerável: aspectos polêmicos. Trabalho de conclusão de curso, 2016.

MENDES, Soraia da Rosa. O estupro e a irrazoabilidade da dúvida. Genjuridico, 2020.

MOURÃO, Alex. Quanto vale um dia? Quanto vale o seu dia?. Disponível em <https://bemditojor.com/quanto-vale-um-dia-quanto-vale-o-seu-dia/>. Acessado em 12 de Outubro de 2021

NOLASCO, Leandro. O caso dos Irmãos Naves, um dos maiores erros judiciários do Brasil. Disponível em <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/795222893/o-caso-dos-irmaos-naves-um-dos-maiores-erros-judiciarios-do-brasil>. Acessado em 10 de Setembro de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Ana Caroline Moreira. Reflexões sobre a mulher e a importunação sexual nos transportes públicos brasileiros. Trabalho de conclusão de curso, 2019.

PINTO, Nathália Cristina da Silva e MADRID, Fernanda de Matos Lima. O erro do judiciário e as injustiças causadas. Disponível em <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8660/67650010>. Acessado em 12 de Outubro de 2021.

PRAZERES, Leandro. As 3 mortes de Heberon. Disponível em <https://www.uol/noticias/especiais/as-3-mortes-de-heberon.htm#as-3-mortes-de-heberon>. Acessado em 10 de Setembro de 2021.

QUEIROZ, Josy Stephany Da Silva. As consequências do erro no reconhecimento de pessoas no processo penal aplicadas a casos concretos. Trabalho de conclusão de curso, 2019.

RODAS, Sergio. Criminalistas analisam principais causas de erros judiciais e suas consequências. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-set-06/criminalistas-analisam-principais-causas-erros-judiciais>. Acessado em 10 de Maio de 2021

ROSA, Mariana Carneiro. Ação Penal Pública Incondicionada Aos Crimes Contra A Dignidade Sexual Instituída Pela Lei 13.718/18: Privacidade Da Vítima Versus O Interesse Coletivo Na Persecução Penal. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/acao-penal-publica-incondicionada-aos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-instituida-pela-lei-13-718-18-privacidade-da-vitima-versus-o-interesse-coletivo-na-persecucao-penal/>. Acessado em 23 de Novembro de 2021.

SEPRANDIO, Vitoria Bruschi. O valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual. Âmbito Jurídico, 2017.

SILVA, Alequilia Felipe e Barbosa, Igor de Andrade. O valor probatório da palavra da vítima na condenação do crime de estupro. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-na-condenacao-do-crime-de-estupro/>. Acessado em 12 de Maio de 2021.

SILVEIRA, Luiz. Com nova lei, denúncia de crime sexual não precisa de consentimento da vítima. Disponível em <https://www.jota.info/justica/lei-denuncia-estupro-consentimento-vitima-02102018>. Acessado em 23 de Novembro de 2021.

SOUZA, Marieli Camargo. Estupro de vulnerável: A palavra da vítima e a fragilidade da prova. Trabalho de conclusão de curso, 2020.

VALE, Matheus de Pádua. e SILVA, Marcos Antônio Duarte. Estupro de Vulnerável: a Valoração da Palavra da Vítima e os Riscos da Condenação Injusta. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/estupro-de-vulneravel-a-valoracao-da-palavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenacao-injusta/>. Acessado em 12 de Maio de 2021.

VARGAS, Joana Domingues. O estupro e a justiça. Disponível em https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Ed_63_Tema_da_semana_O_estupro_e_a_Justica.pdf. Acessado em 23 de Novembro de 2021.

VARGAS, Joana Domingues. Familiares ou desconhecidos? A relação entre os protagonistas do estupro no fluxo do Sistema de Justiça Criminal. Acessado em 23 de Novembro de 2021.

VASCONCELOS, Débora Shaula Alencar. Estupro de vulnerável. Trabalho de conclusão, 2011.

VIANA, Caroline Navas. a falibilidade da memória nos relatos testemunhais as implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. Disponível em <https://www.rel.uniceub.br/RBPP/article/view/5318>. Acessado em 15 de Setembro de 2021.